



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 175922 - SP (2020/0295428-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : BOANERGES FLORES DA FONSECA NETO - SP248048
ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS - SP126060
YEUN SOO CHEON - SP236245
JAQUELINE ANEIA SIMÕES - SP172758
AGRAVADO : RENATO MOTTA FILHO
ADVOGADOS : LENIRO DA FONSECA E OUTRO(S) - SP078066
GIOVANI NAVE DA FONSECA - SP239440
ISABELA NAVE DA FONSECA - SP294793
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SÃO CARLOS - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. JUÍZO TRABALHISTA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUSENTE DISCUSSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo o entendimento do STF, firmado em acórdão com repercussão geral, "Compete à Justiça comum processar e julgar causas sobre complementação de aposentadoria instituída por lei cujo pagamento seja, originariamente ou por sucessão, da responsabilidade da Administração Pública direta ou indireta, por derivar essa responsabilidade de relação jurídico-administrativa" (RE 1.265.549 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 4/6/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-154 DIVULG 18-6-2020 PUBLIC 19-6-2020).

2. "O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que compete à Justiça Comum o processamento e o julgamento de demandas em que a causa de pedir e o pedido se restringem a recálculo de benefício de previdência complementar privada" (AgInt no AgInt no REsp 1.679.480/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/8/2021, DJe 19/8/2021).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/04/2022 a 03/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de maio de 2022.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 175.922 - SP (2020/0295428-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**
ADVOGADOS : **ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS - SP126060**
YEUN SOO CHEON - SP236245
JAQUELINE ANEIA SIMÕES - SP172758
AGRAVADO : **JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SÃO CARLOS - SP**
SUSCITADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **RENATO MOTTA FILHO**
ADVOGADOS : **LENIRO DA FONSECA E OUTRO(S) - SP078066**
GIOVANI NAVE DA FONSECA - SP239440
ISABELA NAVE DA FONSECA - SP294793

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 969/984) interposto contra decisão monocrática que decidiu o conflito de competência, reconhecendo como competente a Justiça estadual (e-STJ fls. 958/960).

Alega a agravante que "a jurisprudência do E. STF encaminha-se em sentido exatamente oposto, vale dizer, a Colenda Suprema Corte tem se posicionado no sentido da irrelevância da NATUREZA JURÍDICA DO ALEGADO DIREITO PLEITEADO, sendo crucial para a definição da competência apenas a natureza do vínculo jurídico existente entre o servidor e a Administração Pública. A distinção se impõe: o que define a competência não é a natureza do direito pleiteado, mas a natureza do vínculo entre o servidor e a administração" (e-STJ fl. 972).

Sustenta que "inexiste no caso concreto qualquer contrato de previdência complementar privada, sendo certo que o reclamante pretender impor o integral custeio da pleiteada complementação de aposentadoria à própria Universidade de São Paulo, autarquia estadual de regime especial" (e-STJ fl. 972).

Argumenta que o empregado público celetista da Universidade possui "vínculo de natureza trabalhista" e pleiteia "direitos previstos em legislação local" (e-STJ fl. 973).

Requer o provimento do agravo interno, para que o conflito seja conhecido e fixada a competência do JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO CARLOS – SP (e-STJ fl. 984).

A parte agravada, intimada, não apresentou impugnação (e-STJ fls. 1.027).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 175.922 - SP (2020/0295428-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS - SP126060
YEUN SOO CHEON - SP236245
JAQUELINE ANEIA SIMÕES - SP172758
AGRAVADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SÃO CARLOS - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : RENATO MOTTA FILHO
ADVOGADOS : LENIRO DA FONSECA E OUTRO(S) - SP078066
GIOVANI NAVE DA FONSECA - SP239440
ISABELA NAVE DA FONSECA - SP294793

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. JUÍZO TRABALHISTA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUSENTE DISCUSSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo o entendimento do STF, firmado em acórdão com repercussão geral, "Compete à Justiça comum processar e julgar causas sobre complementação de aposentadoria instituída por lei cujo pagamento seja, originariamente ou por sucessão, da responsabilidade da Administração Pública direta ou indireta, por derivar essa responsabilidade de relação jurídico-administrativa" (RE 1.265.549 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 4/6/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-154 DIVULG 18-6-2020 PUBLIC 19-6-2020).

2. "O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que compete à Justiça Comum o processamento e o julgamento de demandas em que a causa de pedir e o pedido se restringem a recálculo de benefício de previdência complementar privada" (AgInt no AgInt no REsp 1.679.480/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/8/2021, DJe 19/8/2021).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 175.922 - SP (2020/0295428-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS - SP126060
YEUN SOO CHEON - SP236245
JAQUELINE ANEIA SIMÕES - SP172758
AGRAVADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SÃO CARLOS - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : RENATO MOTTA FILHO
ADVOGADOS : LENIRO DA FONSECA E OUTRO(S) - SP078066
GIOVANI NAVE DA FONSECA - SP239440
ISABELA NAVE DA FONSECA - SP294793

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 958/960):

Trata-se de conflito negativo de competência, em que é suscitante o JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO CARLOS – SP e suscitado o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos da ação ajuizada por RENATO MOTTA FILHO contra a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, objetivando a complementação de sua aposentadoria.

Nos termos da exordial, o autor postula a condenação da ré a "reconhecer o direito do requerente à complementação de proventos de aposentadoria, quando passar à inatividade" (e-STJ fl. 25), com fundamento na Lei estadual n. 200/1974 (e-STJ fl. 12).

Inicialmente, a ação foi ajuizada perante o Juízo de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, que a julgou procedente. Porém, ao apreciar o apelo da parte ré e a remessa necessária, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu a incompetência absoluta da Justiça comum e determinou a remessa à Justiça especializada.

O suscitado declinou de sua competência, pois a parte autora teria sido contratada sob o regime celetista (e-STJ fls. 387/392).

O Juízo trabalhista suscitou o presente conflito, por entender ser "pacífico o entendimento no âmbito do Colendo Tribunal Superior de Justiça de que compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ações em que se postula complementação de aposentadoria a ser suportada pela Fazenda Pública Estadual, independentemente do tipo de vínculo de empregatício, dada a natureza previdenciária do pedido e da causa de pedir" (e-STJ fl. 887).

Parecer do Ministério Público Federal pela competência do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (e-STJ fls. 430/434).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, firmou-se, nesta Corte Superior, a orientação segundo a qual é competência da Justiça comum estadual julgar causa advinda de relação jurídica, decorrente de pacto firmado com instituição de previdência privada.

Com efeito, a Segunda Seção, em recurso especial representativo da controvérsia (artigo 543-C do CPC), reiterou o entendimento jurisprudencial referente à competência da Justiça comum para processar e julgar a demanda instaurada entre entidade de previdência privada e participante de seu plano de benefícios, proveniente de obrigação oriunda de contrato de natureza civil e que, apenas de maneira indireta, envolve aspectos da relação jurídica trabalhista. Confirmam-se:

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INDEVIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. SÚMULA 98/STJ. RECURSO REPETITIVO.

(...)

2. Compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios instaurados entre entidade de previdência privada e participante de seu plano de benefícios. Precedentes.

(...)

5. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 e pela Resolução STJ nº 8/2008.

6. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.207.071/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/6/2012, DJe 8/8/2012.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA TRABALHISTA. VÍNCULO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUSENTE A DISCUSSÃO ACERCA DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. Consoante jurisprudência remansosa deste Superior Tribunal de Justiça, é competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação em que o pedido e a causa de pedir decorram de pacto firmado com instituição de previdência privada, tendo em vista a natureza civil da contratação, envolvendo tão-somente de maneira indireta os aspectos da relação laboral, entendimento que não foi alterado com a promulgação da Emenda Constitucionaln. 45/2004.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Santos/SP.

(CC n. 116.228/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/9/2011, DJe 3/10/2011.)

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os recursos extraordinários sob o regime do artigo 543-B do CPC (RE 586.453/SE e RE 583.050/RS), decidiu caber à Justiça comum o julgamento de processos decorrentes de contrato de previdência complementar privada, ante a inexistência de relação trabalhista entre o beneficiário e o fundo fechado previdenciário, motivo pelo qual a Justiça trabalhista é considerada incompetente.

Diante do exposto, CONHEÇO do presente conflito negativo de competência, para declarar competente o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Publique-se e intimem-se.

RENATO MOTTA FILHO ajuizou ação (1032896-61.2016.8.26.0053) contra a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP., em decorrência de relação empregatícia, pleiteando complementação de aposentadoria.

A demanda foi proposta inicialmente perante a Justiça estadual, que declinou de sua competência para a Justiça do Trabalho, em função do vínculo laboral entre as partes (e-STJ fls. 388/392).

O Juízo do Trabalho também recusou sua competência, sob o fundamento de que "É pacífico o entendimento no âmbito do Colendo Tribunal Superior de Justiça de que

Superior Tribunal de Justiça

competete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ações em que se postula complementação de aposentadoria a ser suportada pela Fazenda Pública Estadual, independentemente do tipo de vínculo de empregatício, dada a natureza previdenciária do pedido e da causa de pedir" (e-STJ fl. 887).

Segundo o entendimento do STF, firmado em acórdão com repercussão geral, em hipótese semelhante à destes autos, "Compete à Justiça comum processar e julgar causas sobre complementação de aposentadoria instituída por lei cujo pagamento seja, originariamente ou por sucessão, da responsabilidade da Administração Pública direta ou indireta, por derivar essa responsabilidade de relação jurídico-administrativa" (RE 1.265.549 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 4/6/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-154 DIVULG 18-6-2020 PUBLIC 19-6-2020).

Esse entendimento tem sido reiterado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 27.3.2020.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AÇÃO PROPOSTA CONTRA EX-EMPREGADOR. AUTONOMIA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. COISA JULGADA.

1. Compete à Justiça Comum o julgamento de conflito a envolver complementação de proventos de aposentadoria em ação proposta apenas contra ex-empregador.
2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, CPC.

(RE 1202785 ED-ED-AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 11-09-2020 PUBLIC 14-9-2020.)

Ainda nesse sentido, em caso semelhante ao dos autos, reconhecendo a competência da Justiça comum estadual, a seguinte decisão monocrática: RE no AgInt. no REsp n. 1.844.282/DF, Relator Ministro JORGE MUSSI, publicada em 2/12/2020.

Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior reconhece que a causa de pedir define a quem caberá apreciar e julgar o feito. Não havendo discussão sobre o contrato de trabalho, fica evidente a natureza eminentemente civil do pedido, o que atrai a competência da Justiça comum. A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VERBA CTVA. NATUREZA SALARIAL INCONTROVERSA NA HIPÓTESE. PEDIDO QUE SE RESTRINGE À ANÁLISE DAS REGRAS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Cuida-se, na origem, de ação de revisão de benefício de previdência privada complementar.
2. Na hipótese em julgamento não há debate sobre a natureza salarial da verba CTVA - Complemento Temporário Variável de Ajuste ao Piso de Mercado. O pedido se restringe a análise das regras da previdência complementar.
3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que compete à Justiça Comum o processamento e o julgamento de demandas em que a causa de

Superior Tribunal de Justiça

pedir e o pedido se restringem a recálculo de benefício de previdência complementar privada. (AglInt no CC 153.336/RS, 2ª Seção, DJe de 06/12/2019) 4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

5. Agravo interno no recurso especial não provido.

(AglInt no AgInt no REsp 1.679.480/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/8/2021, DJe 19/8/2021.)

Assim, não procedem as razões recursais, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

AgInt no CC 175.922 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0295428-1

Número de Origem:

00002914620145150008 00087500262009515010 00100156420205150008 02168200610615008
100156420205150008 10328966120168260053 2168200610615008 24682006 2914620145150008
87500262009515010

Sessão Virtual de 27/04/2022 a 03/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SÃO CARLOS - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : RENATO MOTTA FILHO
ADVOGADOS : LENIRO DA FONSECA E OUTRO(S) - SP078066
GIOVANI NAVE DA FONSECA - SP239440
ISABELA NAVE DA FONSECA - SP294793
INTERES. : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORES : ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS - SP126060
YEUN SOO CHEON - SP236245
BOANERGES FLORES DA FONSECA NETO - SP248048
JAQUELINE ANEIA SIMÕES - SP172758

ASSUNTO : DIREITO CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : BOANERGES FLORES DA FONSECA NETO - SP248048
ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS - SP126060
YEUN SOO CHEON - SP236245
JAQUELINE ANEIA SIMÕES - SP172758
AGRAVADO : RENATO MOTTA FILHO
ADVOGADOS : LENIRO DA FONSECA E OUTRO(S) - SP078066
GIOVANI NAVE DA FONSECA - SP239440

ISABELA NAVE DA FONSECA - SP294793

SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SÃO CARLOS - SP

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/04/2022 a 03/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de maio de 2022